



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

1



Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Guto Silva – DEM**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº253/2009

“Dispõe sobre a criação do “Portal da Transparência Pública de Pato Branco.”

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”, um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta Municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão patobranquense.

Art. 2º Deverão ser objeto de publicação no “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”:

I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas leis, uma vez aprovadas;

II - ata ou relatório das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizada pelas Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria de Finanças;

III – atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;

IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo a ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;

V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;

VI - relatório da movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas e a disponibilidade em caixa e em bancos;

VII - os dados relacionados às despesas com publicidade institucional, declinando:

- a) nome da peça publicitária;
- b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;

PROJETO DE LEI Nº253/2009-61117-2009-00000-00000
Câmara Municipal de Pato Branco - PR
Data: 07/01/2010 - Hora: 10:54:51



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

2



- c) objetivos visados;
- d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
- e) quantidade de inserções/publicações;
- f) valor unitário e valor total.

VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de Pato Branco;

IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:

a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função gratificada eventualmente desempenhada;

b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

XI - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;

XII - lista das famílias ou municípios cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;

XIII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;

XIV - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;

XV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global.

XVI - lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário municipal, bem como discriminação do recurso destinado.

§1º As proposições concernentes às leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§2º As receitas e despesas constantes do relatório da movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;

II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;

III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor.

§3º O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



3

- a) agenda cumprida;
- b) assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;
- c) resultados obtidos;
- d) transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);
- e) valor total dos recursos liberados para a viagem;
- f) valor total das despesas com alimentação;
- g) valor total das despesas com passagens e traslados no destino;
- h) valor total das despesas com hospedagem;
- i) valor total de outras despesas.

§4º A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§5º Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculado no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá ser permanentemente atualizado, observada a freqüência estabelecida nesta lei para os casos especificados.

Art. 4º Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§1º Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.

§3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

4



da Transparência Pública de Pato Branco deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 8º Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 9º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal;

II - Perguntas Freqüentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal;

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparência, cidadania e controle de recursos públicos;

IV - Fale Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparência Pública de Pato Branco ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de Novembro de 2009.


Guto Silva
Vereador – DEM



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

5



JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Lei Complementar Federal n. 131, de 27/05/2009 - a primeira a alterar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal -, incluiu novos requisitos para a transparência da gestão pública, descrevendo as informações que precisam de divulgação clara e específica, definindo a responsabilidade do cidadão em acompanhar os gastos públicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, constituiu-se em um marco no modelo de gestão fiscal do Estado brasileiro, dando início à materialização da desejada transparência com a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas e do respectivo parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas e dos relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal.

Entretanto a sociedade em geral se ressente da falta de instrumentos para compreender o emprego dos recursos públicos. O presente projeto visa reduzir o abismo existente entre a compreensão do cidadão sobre o gasto público e a efetiva aplicabilidade dos respectivos gastos municipais.

A apresentação transparente dos gastos públicos requer mecanismos que tornem compreensível para o cidadão patobranquense o emprego do recurso e sobretudo seja possível analisar de forma prática e simplificada o dinheiro público.

A criação do Portal de Transparência seguramente tornará a gestão municipal transparente, detalhando elementos essenciais para compreensão do orçamento e gasto do Município de Pato Branco.

O presente projeto pode colocar Pato Branco na vanguarda de transparência pública trazendo uma nova abordagem no tratamento das informações, permitindo que o cidadão possa efetivamente fiscalizar e acompanhar os gastos do município.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

6



É com este sentimento de publicidade e transparência dos atos legais e orçamento do Município que apresento o projeto aos vereadores, para apreciação e aprovação em prol dos munícipes de Pato Branco.

Pato Branco, 05 de Novembro de 2009.



Guto Silva
Vereador – DEM

Portal da Transparência no Município de Pato Branco



O vereador Guto Silva (DEM) apresentou na sessão da última segunda-feira (9), da Câmara Municipal de Pato Branco, o Projeto de Lei nº 253/2009, que dispõe sobre a criação do “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”, espaço a ser criado dentro da página do Executivo. O principal objetivo da matéria, segundo o autor, é disponibilizar as informações a respeito do uso dos recursos públicos de forma mais compreensível para a população do município, que poderá analisar de forma prática e simplificada o emprego do dinheiro público.

O projeto prevê a publicação de 16 documentos no portal, entre eles, Guto destaca as atas ou

relatórios das Audiências Públicas; os editais, atas de sessões, atos de homologação e contratos firmados dos processos de licitação promovidos pelo Município; os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade; os dados relacionados às despesas com publicidade institucional; a relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados em servidores efetivos e comissionados; lista das famílias ou municípios cadastrados para obtenção da casa própria; relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade; e lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário público.

Para o vereador, o projeto pode colocar Pato Branco na vanguarda da transparência pública, trazendo uma nova abordagem no tratamento das informações, que deve permitir que qualquer cidadão entenda, acompanhe e fiscalize os gastos da Administração Municipal.

Vereador quer prestação de contas mais claras e na internet

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – O vereador Guto Silva (DEM) quer que a prefeitura e a Câmara Municipal expliquem melhor seus gastos e investimentos para a população. O democrata enviou um projeto de lei esta semana pedindo que se crie no município o site Transparência Pato Branco, que deverá trazer em seu conteúdo a prestação de contas da máquina pública em detalhes.

Segundo o vereador, o motivo do pedido é baseado no modelo de disponibilização dessas informações, que além de burocráticas, são expostas sem detalhamento. Por esse motivo, Guto, que é o vereador “digital” da Câmara, já que é um dos mais entusiastas quando o assunto é ferramentas na internet, Twitter, Orkut, MSN e My Space são meios obrigatórios no seu relacionamento com o povo, pede que o portal seja desenvolvido para facilitar a leitura da situação econômica do município.

Em entrevista ao Diário Guto justificou. “Hoje existem coisas que nem mesmo os vereadores entendem de primeira nessas prestações de contas. Então imagine o cidadão”, afirma. Para que a comunicação aconteça com maior clareza, Guto pede que a página seja abastecida com informações gerais e específicas.

Isso significa que, se aprovado,



Guto Silva acha que modelo atual de prestação de contas não é claro o suficiente

o site trará um apanhado geral da administração. O vereador quer que tudo, mas tudo mesmo esteja exposto no portal, possibilitando ao cidadão saber até quantos são os cargos de confiança e quem são os funcionários públicos em atividade.

Raio-X

O vereador acredita que des-

ta forma será mais fácil de educar a população quando o assunto é zelo pelo bem público, que nesse caso é o dinheiro e o patrimônio que a prefeitura e a Câmara dispõem na atualidade. Sendo assim, o portal funcionará da seguinte forma, segundo acredita o vereador. Ao acessar o site, o cidadão terá como saber por exemplo quantos são os

automóveis na frota da prefeitura. Poderá saber mais. Terá acesso a quanto se gastou de combustível no mês com os carros e quantos estão rodando e quantos estão parados em manutenção.

Também será possível verificar quem são os cargos de confiança e quem são os servidores. Junto o interessado terá acesso a

função do funcionário e setor em que está lotado. “É uma forma de disponibilizar informações mais claras e precisas para a população”, argumentou.

Entre as informações disponíveis no site estarão também os editais, todos publicados na íntegra. Todas as atas de audiências públicas, além do resumo e dos detalhes das prestações de contas que são realizadas na Câmara.

Bom para o povo

Outro ponto que chama a atenção no projeto é a disponibilização das listas de pessoas que aguardam para adquirir um imóvel por financiamento popular. Caso dos imóveis construídos em parceria entre prefeitura e Cohapar. “É uma forma de facilitar a vida dessas pessoas que esperam uma vaga e também de inibir problemas com as listas”, explicou o vereador.

Guto também pede que seja explicado no site quanto cada bairro arrecada de IPTU e ITBI por mês – impostos deduzidos de transações imobiliárias – e quanto desse dinheiro é retornado em investimentos para os moradores. “A população tem esse direito de saber quanto está gerando aos cofres públicos e quanto está sendo devolvido em investimentos”, concluiu. O projeto tramita nas comissões da casa e deve entrar para votação ainda este ano, segundo o vereador.





Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 17 de novembro de 2009.

PARECER JURÍDICO **Projeto de Lei nº 253/2009**

O insigne Vereador Luiz Augusto Silva (DEM) apresentou o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por finalidade criar o “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”, através de disponibilização pelo Poder Executivo, em seu sítio na internet, de um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público.

Para tanto, dispõe na Lei objeto do Projeto (art. 2º) uma série de objetos que deverão ser publicados no chamado “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”.

Fundamenta, em Justificativa, a importância de se criar mecanismos à população num geral para compreender e fiscalizar a utilização dos recursos públicos. Segundo o Edil, *“o presente projeto visa reduzir o abismo existente entre a compreensão do cidadão sobre o gasto público e a efetiva aplicabilidade dos respectivos gastos municipais”*.

Finaliza que a criação do referido Portal tornará a gestão municipal transparente, sempre com a finalidade de assegurar à população a informação do emprego dos recursos públicos neste Município.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Sem dúvida que o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser considerado um marco histórico na política do país, visando, em última análise, o saneamento financeiro tanto da União, dos Estados e dos Municípios.

Impõe-se ao administrador público, como a própria denominação traz, uma responsabilidade nos gastos públicos, sob a ótica fiscal.

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal, 111 - 85505-030 - Pato Branco - PR
Telefax: (46) 3224-2243 - www.camarapatobraco.com.br



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



A Lei Complementar nº 101/2001, na Seção I, de seu Capítulo IX, sob o título de "Transparência da Gestão Fiscal", trouxe normas a respeito da garantia ao cidadão da informação quanto à gestão fiscal do administrador público. Neste sentido, reza o art. 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos

Recentemente, através da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, o parágrafo único, do art. 48 supra mencionado, sofreu alterações, inclusive com a inclusão de alguns incisos, que cabe aqui transcrever:

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A mesma Lei Complementar nº 131/2009 incluiu o art. 73-B à Lei Complementar nº 101/2001, que tem a seguinte redação:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Vê-se, portanto, que o próprio legislador preocupou-se em determinar um prazo para que os Municípios se adéquem às exigências insculpidas no art. 48, da LC nº 101/2001, que, no caso de Pato Branco, é de 02 anos.

Inobstante, o ilustre Edil preocupou-se em reforçar o disposto na LC nº 101/2001 com as alterações incluídas pela LC nº 131/2009, achando por bem idealizar a realização de um portal de transparência quanto aos gastos públicos do Município de Pato Branco.

É inconteste que a Lei proposta pelo Vereador tem previsões mais amplas que a Lei Nacional, estabelecendo, inclusive, como dito alhures, objetos a ser publicados no referido Portal.

Neste ponto, pois, parece-nos que o Projeto de Lei goza de guarda legal e até constitucional.

Contudo, um dispositivo que deve ser reelaborado, *permissa venia*, é o art. 11, do Projeto, que determina um prazo para a execução das medidas de instalação do Portal da Transparência proposto. No caso, marcou-se como termo o lapso de 180 dias para o Poder Executivo adotar as medidas necessárias à execução do disposto no Projeto de Lei proposto.

Tal reelaboração sugerida é em decorrência do que dispõe o próprio art. 73-B, acima transscrito, que determina um prazo de 02 anos para a aplicabilidade do disposto no art. 48, II e III aos Municípios entre 50.000 e 100.000 habitantes, tal como Pato Branco.

Portanto, salvo melhor juízo, neste ponto a Lei Local colide com determinações da Lei Nacional¹, abrindo brechas a impugnações neste sentido.

¹ Lei Nacional é aplicável a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), ao ponto que Lei Federal é aplicável no âmbito da União.



Câmara Municipal de Pato Branco

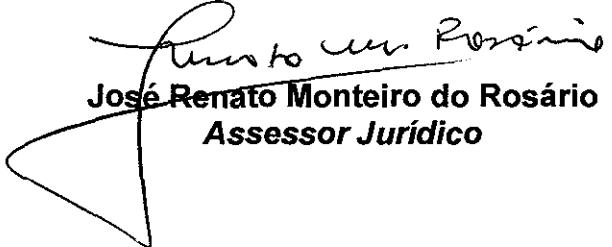
Sede Administrativa: Carlos Almeida



Destarte, por todo o exposto, opinamos favoravelmente à edição da Lei proposta, no que tange às regras de execução das determinações da LC nº 101/2001 (art. 48), e, quanto ao prazo de execução determinado pela Lei Local, opina-se pela obediência do prazo previsto da Lei Nacional (art. 73-B, da LC nº 101/2001).

É o parecer.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

13
Pato Branco
Visto
13/11/2009

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 253/2009

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 253/2009**, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva, para obter autorização legislativa para criar o “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”, através de disponibilização pelo Poder Executivo, em seu sítio na internet, de um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público.

Em síntese, justifica o autor a importância de se criar mecanismos à população num geral para compreender e fiscalizar a utilização dos recursos públicos. O presente projeto visa reduzir o abismo existente entre a compreensão do cidadão sobre o gasto público e a efetiva aplicabilidade dos respectivos gastos municipais.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de novembro de 2009.

Claudemir Zanço (PPS) - Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Legal
- 20-Nov-2009 - 14:55:23 - 003574-14



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE VERADORA ARILDE LONGHI

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2009

A Comissão de Políticas Públicas reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 253, que dispõe sobre a criação do “Portal da Transferência Pública”, de Pato Branco

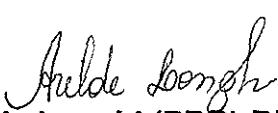
O estímulo à transparência pública deve ser um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação possibilitará que cada cidadão passe a ser, um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos.

Além de ser condição necessária para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle dos gastos do Executivo Municipal, o Portal da Transparência Pública pode evitar atos indevidos e arbitrários.

Após análise da matéria, a Comissão de Políticas Públicas decidiram emitir
PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 253/2009.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2009.


Ailde Longhi
Ailde Longhi (PRB)-RELATORA/Presidente


Luiz Augusto Silva - (DEM) - membro


Vilmar Maccari (PT) - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2009

Busca o Ilustre vereador **LUIZ AUGUSTO SILVA -DEM**, através do projeto de Lei nº 253/2009, obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, para criar o “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”, através de disponibilização pelo Poder Executivo, em seu sítio na Internet, de um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público.

A proposição visa colocar aos municípios mais uma ferramenta para compreender e fiscalizar a utilização dos recursos públicos, que segundo o autor o projeto visa reduzir o abismo existente entre a compreensão do cidadão sobre o gasto público e a efetiva aplicabilidade dos respectivos gastos municipais.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após análise do referido projeto a Comissão de orçamentos e finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, PR, 04 de dezembro de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO -PR -Presidente

VALMIR TASCA -DEM -Relator

WILLIAM CEZAR POLLÔNIO MACHADO- PMDB- Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fis 16
PRINSSA
Visto

9/12/2009 - Aprovada
por unanimidade

GABINETE VERADORA ARILDE LONGHI

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora infra-assinada, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto Plenário para aprovação da seguinte emenda Aditiva ao **PROJETO DE LEI N° 253/2009**, que insere no artigo 2º, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

1- EMENDA ADITIVA:

Incluem os incisos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 253/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

XXVII – Valor arrecadado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias Serviços- ICMS Ecológico

XXVIII – Valor arrecadado com Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU por Bairro

XXIX – Valor arrecadado de Imposto sobre Transmissão de Imóveis - ITBI

XXX – Valor arrecadado do Fundo Azul para a Prefeitura Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 9 de dezembro de 2009.

Arilde Longhi
Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



10/12/2009 - Aprovada
por unanimidade

Exmo. Sr.

Guilherme Sebastião Silvério

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados **Nelson Bertani - PDT** e **Vilmar Maccari - PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais atendendo indicação da assessoria jurídica conforme parecer apenso ao projeto apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 253/2009**, que dispõe sobre a criação do “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”.

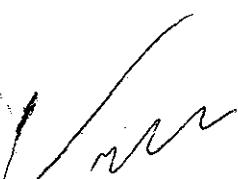
EMENDA MODIFICATIVA:

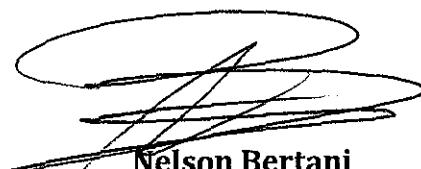
Modifica a redação do artigo 11 do projeto de lei nº 253/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

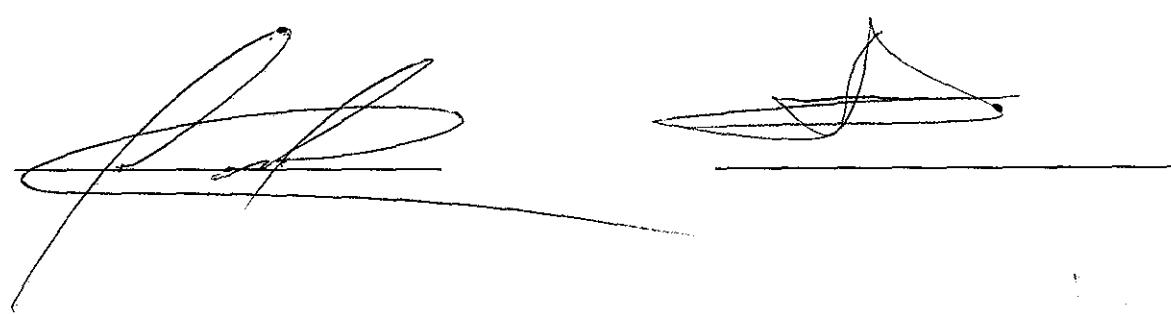
Art. 11: O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2009.


Vilmar Maccari
Vereador - PDT


Nelson Bertani
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 253/2009

Dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco, espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Art. 2º Deverão ser objeto de publicação no Portal da Transparência Pública de Pato Branco:

I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas leis, uma vez aprovadas;

II - ata ou relatório das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizada pelas Secretarias Municipais de Saúde e Finanças;

III - atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;

IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo a ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;

V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;

VI - relatório da movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas e a disponibilidade em caixa e em bancos;

VII - os dados relacionados às despesas com publicidade institucional, declinando:

- a) nome da peça publicitária;
- b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;
- c) objetivos visados;
- d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
- e) quantidade de inserções/publicações;
- f) valor unitário e valor total.

VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, prefeito e vice-prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de Pato Branco;

IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
B31344
Visto

a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função gratificada eventualmente desempenhada;

b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

XI - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;

XII - lista das famílias ou municípios cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;

XIII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;

XIV - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;

XV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global;

XVI - lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário municipal, bem como descriminação do recurso destinado;

XVII - valor arrecadado com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS Ecológico;

XVIII - valor arrecadado, por bairro, com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

XIX - valor arrecadado com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

XX - valor arrecadado do Fundo Azul para a Prefeitura Municipal.

§ 1º As proposições concernentes às leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§ 2º As receitas e despesas constantes do relatório da movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;

II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;

III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor.

§ 3º O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:

- a) agenda cumprida;
- b) assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;
- c) resultados obtidos;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- d) transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);
- e) valor total dos recursos liberados para a viagem;
- f) valor total das despesas com alimentação;
- g) valor total das despesas com passagens e traslados no destino;
- h) valor total das despesas com hospedagem;
- i) valor total de outras despesas.

§ 4º A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§ 5º Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculado no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá ser permanentemente atualizado, observada a freqüência estabelecida nesta lei para os casos especificados.

Art. 4º Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§ 1º Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§ 2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.

§ 3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
PÁGINA
Visto

Art. 8º Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 9º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal.

II - Perguntas Freqüentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal.

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparência, cidadania e controle de recursos públicos.

IV - Fale Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparência Pública de Pato Branco ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 253/2009, de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

ui



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 833/2009/GP

Pato Branco, 28 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar voto total ao Projeto de Lei nº 253/2009, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, que dispõe sobre a criação do **Portal da Transparência Pública de Pato Branco**, conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, cujas razões seguem anexas.

Respeitosamente,



DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 05-Jan-2010-13:41-005841-2/2



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 253/2009

Através do Projeto de Lei nº 253/2009, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, o Executivo Municipal deveria disponibilizar, em seu sítio na rede internacional de computadores, **Portal da Transparência Pública de Pato Branco**, espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Pelo aludido projeto de lei, criavam-se diversas obrigações ao Executivo, além de despesas com a implantação e manutenção do aludido portal.

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foi criada despesa, o que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como foram criadas novas atribuições às Secretarias Municipais.

Somente por iniciativa do Chefe do Executivo é que se cria nova atribuição aos seus órgãos e despesas. Não pode o Legislativo interferir de tal maneira na atuação do Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE¹:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência."

É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Indiscutível não se tratar de orçamento, mas a criação de uma nova despesa ao Município demanda estudo de impacto financeiro e por isso não pode ser de iniciativa do legislativo.

Do mesmo modo, há vício de iniciativa porque o artigo 5º, *caput*, do projeto de lei, contempla novas atribuições às Secretarias Municipais, em nítida afronta ao disposto no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal.

¹ Clémerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Isso porque, certamente a criação do mencionado portal ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao criar despesa não prevista, bem como ao criar nova atribuição à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de constitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escolio de MEIRELLES²:

"Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista³:

"Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
3 Idem, ibidem. p. 732 e 733.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Importante ressaltar, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já declarou a inconstitucionalidade de lei similar, de iniciativa parlamentar e que criava o Portal da Transparência no Município do Rio de Janeiro, nos termos do aresto infra:

"Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente." (TJ/RJ, Representação por Inconstitucionalidade nº 2008.007.00109, rel. Desembargador Antonio José Azevedo Pinto, j. em 11/05/2009)

Frise-se, ainda, que a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 66, IV, assegura a iniciativa privativa do Governador do Estado acerca de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Diante disso, o voto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 28 de dezembro de 2009.

Lucas Schenato
Assessoria Jurídica do Município
OAB/PR – 40.657



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 2008.007.00109

Representante: Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Representada: Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Relator: Des. Antonio José Azevedo Pinto

Classificação Regimental 04

Representação por Inconstitucionalidade.

Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo.

Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos.

Norma legal de exclusiva iniciativa e descrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes.

Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 2008.007.00109, em que é Representante o Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Representada a Câmara Municipal do Rio de Janeiro.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer desta ação e julgar procedente o pedido inicial para declarar a constitucionalidade da norma, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, tendo como Representada a Câmara Municipal deste mesmo Município. Consta da inicial que a Câmara Municipal teria editado a Lei nº 4602 de 25/setembro/2007, norma que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos, o que afronta às normas previstas na Constituição Federal e também na Estadual, em especial o princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no artigo 7º, bem como ao princípio da reserva de iniciativa de lei, consagrado no art. 112, § 1º, II, d, ambos da Constituição Fluminense, atingindo, ainda, o artigo 145 da mencionada Carta Estadual, que estipula ser da competência privativa do Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da administração pública.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro entende não haver qualquer inconstitucionalidade na norma a ser declarada, na medida em que estas nada dispõem sobre estruturação dos órgãos do Poder Executivo, mas estabeleceriam parâmetros para execução das atribuições já existentes (fls.10/12).

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro ressalta às fls. 20/23 a existência da inconstitucionalidade formal da norma porque seriam de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham



sobre serviços públicos e organização administrativa. Diz que a norma impugnada invade campo de reserva de Administração, privativo do chefe do Executivo, e viola também o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a criação do referido Portal na internet compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

O parecer do Ministério Público às fls.25/29 também caminha no sentido da inconstitucionalidade da norma, uma vez que criaria obrigações para órgãos e servidores públicos em afronta ao artigo 112, § 1º, II, "d" da Constituição Estadual, fato que redundaria em inconstitucionalidade formal incontornável.

É o breve relatório.

Inicialmente, importa salientar que não se trata de controle constitucional da lei municipal em face da Constituição Federal, posto que o nosso sistema constitucional não o admite. Em suma, não é possível o controle concentrado da lei municipal em face da Carta Magna, nem pelo Tribunal de Justiça, nem pelo Supremo Tribunal Federal. O presente caso se refere ao controle de constitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da carta estadual.

Esta Representação por Inconstitucionalidade foi proposta pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal ao argumento de que este regramento versaria sobre atividade administrativa típica inerente ao Chefe do Executivo.

Cumpre assinalar que tanto a promoção da Procuradoria Geral do Estado, como a da Procuradoria de Justiça, propugna pela existência do vício formal, haja vista que a lei deveria ser de iniciativa do chefe do Executivo local e não do Legislativo Municipal, o que afronta às normas previstas na Constituição Federal e também na Estadual, em especial o princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no artigo 7º, bem como ao princípio da reserva de iniciativa de lei, consagrado no art. 112, § 1º, II, d, ambos da Constituição Fluminense, atingindo, ainda, o artigo 145 da mencionada Carta Estadual, que estipula ser da competência privativa do





Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da administração pública.

Tem-se que assiste razão ao Representante, na medida em que não há como não perceber a inconstitucionalidade que macula a mencionada norma.

Eis os termos da Lei Municipal nº 4602 de 25 de setembro de 2007:

Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do Município.

§ 1º O Poder Executivo colocará em sua página na internet, um portal denominado Portal da Transparência do Município do Rio de Janeiro, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

I – os orçamentos anuais de cada Secretaria e órgãos da administração indireta;

II – execução do orçamento;

III – contratos;

IV – banco de preços;

V – empresas penalizadas;

VI – convênios;

VII – convenentes inadimplentes;

VIII – passagens e diárias;

IX – procedimentos disciplinares;

X – decisões dos conselhos;





XI – consultas públicas;

XII – licitações;

XIII – estrutura;

XIV - legislação.

§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Executivo possa organizar na Página da Internet, os dados disponibilizados deverão estar armazenados pelo período máximo que o programa de informática utilizado possibilite, de molde a que o cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos e despesas constantes nesse programa e geridos pelo Executivo.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a implementação da página objeto da presente, em cento e oitenta dias a contar da data da publicação, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A implementação do Portal da Transparéncia não importará nenhum aumento de despesa para a Municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais e apoio do pessoal já existente nos quadros do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2007

Vereador Jorge Pereira

A Constituição Estadual, em seu artigo 112, § 1º, II, “d”, reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Tais normas, necessário dizer, são aplicáveis a todos os Municípios integrantes desta Unidade da Federação por força do princípio da simetria. Além do mais, a presente ação tem causa de pedir “aberta”, não estando este Tribunal adstrito ao mero exame das questões abordadas na inicial.





Assim, observa-se que a norma cria imposição de obrigações, por parte do Legislativo, para órgãos e servidores públicos do Poder Executivo, fora das hipóteses em que possível fazê-lo, em clara afronta ao artigo 145, VI da Constituição Estadual, que diz ser competência privativa do Governador do Estado *"dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei"*.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.122/2005, do Município do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a realizar nas escolas públicas do Município, através de equipe multidisciplinar, diagnóstico de dislexia", estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, com consequente aumento de despesas. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual. A legislação questionada realmente ofende os artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Os Estados e Municípios devem observar, obrigatoriamente, em seu processo legislativo, no que diz respeito à iniciativa legislativa privativa, os ditames estabelecidos na Carta Magna, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Órgão Especial. Reconhecimento da inconstitucionalidade formal. Procedência do pedido. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.007.00185 - 1ª Ementa - Des. Valeria Maron - Julgamento: 10/07/2006 - ORGÃO ESPECIAL).

Vê-se do exposto que o legislador do Município do Rio de Janeiro ultrapassou as suas atribuições,





emitindo uma norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local.

A invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo é contundente e sua violação importa em atentado contra um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes.

Portanto, em face da manifesta inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.602, de 25 de setembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, objeto desta representação, por violação das normas do art. 7º, 112, § 1º, II, d, e 145 da Constituição Estadual, não há como deixar de julgar procedente a presente representação.

Diante de todos os fundamentos expostos, acolhe-se o pedido contido na inicial para declarar-se inconstitucional a Lei Municipal nº 4602 de 25/setembro/2007, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009.

Des. Antonio José Azevedo Pinto
Relator

03/Órgão Especial 7/Lei Municipal - iniciativa privativa Poder Executivo/ RI 00109.08

Certificado por DES. AZEVEDO PINTO

A cópia impressa desse documento poderá ser considerada como original eletrônico no endereço www.tj.rj.jus.br
Data: 12/05/2009 16:19:28, Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Processo: 2008.007.001094, Tel: Pág: 17





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Rejeita Veto Total ao Projeto de Lei nº 253/2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 253/2009, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2010.


Laurindo Cesa
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI N° 3.331, DE 2 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco, espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Art. 2º Deverão ser objeto de publicação no Portal da Transparência Pública de Pato Branco:

I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas leis, uma vez aprovadas;

II - ata ou relatório das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizada pelas Secretarias Municipais de de Saúde e Finanças;

III - atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;

IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo a ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;

V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;

VI - relatório da movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas e a disponibilidade em caixa e em bancos;

VII - os dados relacionados às despesas com publicidade institucional, declinando:

- a) nome da peça publicitária;
- b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;
- c) objetivos visados;
- d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
- e) quantidade de inserções/publicações;
- f) valor unitário e valor total.

VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, prefeito e vice-prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de Pato Branco;

IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função gratificada eventualmente desempenhada;

b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

XI - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;

XII - lista das famílias ou municípios cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;

XIII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;

XIV - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;

XV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global;

XVI - lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário municipal, bem como discriminação do recurso destinado;

XVII - valor arrecadado com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS Ecológico;

XVIII - valor arrecadado, por bairro, com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

XIX - valor arrecadado com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

XX - valor arrecadado do Fundo Azul para a Prefeitura Municipal.

§ 1º As proposições concernentes às leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§ 2º As receitas e despesas constantes do relatório da movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;

II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;

III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor.

§ 3º O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:

a) agenda cumprida;

b) assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;

c) resultados obtidos;

d) transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);

e) valor total dos recursos liberados para a viagem;

f) valor total das despesas com alimentação;

g) valor total das despesas com passagens e traslados no destino;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- h) valor total das despesas com hospedagem;
- i) valor total de outras despesas.

§ 4º A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§ 5º Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculado no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá ser permanentemente atualizado, observada a freqüência estabelecida nesta lei para os casos especificados.

Art. 4º Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§ 1º Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§ 2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.

§ 3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 8º Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 9º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal.

II - Perguntas Freqüentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal.

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hyperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparência, cidadania e controle de recursos públicos.

IV - Fale Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparência Pública de Pato Branco ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 253/2009, de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de março de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente



DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4820 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 3.331, DE 2 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a criação do Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco, espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Art. 2º Deverão ser objeto de publicação no Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco:

- I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Pluriannual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas leis, uma vez aprovadas;
- II - ata ou relatório das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizada pelas Secretarias Municipais de Saúde e Finanças;
- III - atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;
- IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo a ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;
- V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;
- VI - relatório de movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas à disponibilidade em caixa e em bancos;
- VII - os dados referacionados à despesas com publicidade institucional, devidamente:

 - a) nome da peça publicitária;
 - b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;
 - c) objetivos visados;
 - d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
 - e) quantidade de inserções/publicações;
 - f) valor unitário e valor total;

- VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, prefeito e vice-prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de Pato Branco;
- IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:

 - a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função graficamente desempenhada;
 - b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

- X - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;
- XI - lista das famílias ou municípios cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;
- XII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;
- XIV - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;
- XV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global;
- XVI - lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário municipal, bem como descrição do recurso destinado;
- XVII - valor arrecadado com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS Ecológico;
- XVIII - valor arrecadado, por bairro, com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- XIX - valor arrecadado com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- XX - valor arrecadado do Fundo Azul para a Prefeitura Municipal.

§ 1º As proposições concernentes às leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§ 2º As receitas e despesas constantes do relatório de movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

- I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;
- II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;
- III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empêño, beneficiário e valor.

§ 3º O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:

- a) agenda cumprida;
- b) assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;
- c) resultados obtidos;
- d) transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);
- e) valor total dos recursos liberados para a viagem;
- f) valor total das despesas com alimentação;
- g) valor total das despesas com passagens e traslados no destino;
- h) valor total das despesas com hospedagem;
- i) valor total de outras despesas.

§ 4º A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§ 5º Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculados no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º O Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco deverá ser permanentemente atualizado, observada a frequência estabelecida nesta lei para os casos especificados.

Art. 4º Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§ 1º Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§ 2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.

§ 3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 8º Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 9º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal.

II - Perguntas Frequentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal.

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparéncia, cidadania e controle de recursos públicos.

IV - Fala Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparéncia da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparéncia Pública de Pato Branco ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 253/2009, de autoria do Vereador Luiz Augusto Silveira - DEM, que foi aprovado na Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de março de 2010.

Assinatura: Lauro Césa - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 253/2009

RECEBIDO EM: 5 de novembro de 2009

Nº DO PROJETO: 253/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”.

(O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”, - espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta Municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão patobranquense).

AUTOR: Luiz Augusto Silva – DEM

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de novembro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 23 de novembro de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS

POLÍTICAS PÚBLICAS: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9/2009, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2009

Aprovado com 9 (nove) votos, com emenda.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PR, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cesar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com emenda aditiva assinada pela vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de dezembro de 2009

Aprovado com 9 (nove) votos, com emenda.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PR, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cesar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com emenda modificativa assinada pelos vereadores Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de dezembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 768/2009

O Projeto de Lei foi vetado totalmente pelo Executivo Municipal, através do Ofício nº 833/2009/GP, de 28 de dezembro de 2009

Decreto Legislativo nº 3/2010 – Rejeitou o veto total ao projeto de lei nº 253/2009

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4815, do dia 26 de fevereiro de 2010

Lei nº 3331, de 2 de março de 2010 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Laurindo Cesa – PSDB

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4820, do dia 4 de março de 2010

NOTÍCIA

NO SUDESTE

Ano IV - Edição 124 - Pato Branco - PR, 05 de Março de 2010

Portal da Transparência é promulgado pelo Legislativo

O Projeto de Lei nº 253/2009, que dispõe sobre a criação do “Portal da Transparência Pública de Pato Branco”, proposto pelo vereador Guto Silva (DEM) e aprovado pela Câmara Municipal de Pato Branco, foi vetado pelo Executivo. Porém, na sessão do último dia 24, o Legislativo rejeitou o veto total e o projeto seguiu novamente para sanção do prefeito, Roberto Viganó (PDT), como esse não se manifestou, o projeto foi promulgado hoje (3) de manhã, pelo presidente da câmara, Laurindo Cesa (PSDB), tornando-se lei a partir de sua publicação.

O principal objetivo da matéria, segundo o autor, é disponibilizar as informações a respeito do uso dos recursos públicos de forma mais compreensível para a população do município, que poderá analisar de forma prática e simplificada o emprego do dinheiro público. “Vejo que o veto a esse projeto não foi técnico, a justificativa apresentada pelo Executivo afirma que a matéria é orçamentária. Mas não estamos interferindo no orçamento através dessa proposta. Fico sem compreender o porquê desse veto total”.

O Governo Federal, por meio da Lei Complementar 131/2009 estabeleceu que os municípios com cinqüenta a cem mil habitantes têm dois anos para implantar seus portais, prazo que foi respeitado pelo projeto”, relatou.

Silva está apresentando um projeto similar para o Legislativo. “Apresentarei projeto para criação de um portal de transparência da câmara municipal, onde o cidadão poderá verificar quanto cada vereador custa para o município”, disse. O vereador fez um levantamento rápido de gastos, sem contabilizar telefone, água e luz, e concluiu que custou para o município em 2009 R\$ 63 mil. “Vamos dar o exemplo e abrir para toda a população nossos gastos, talvez o Executivo fique motivado com essa iniciativa. Esse é o princípio moderno de gestão pública, que a população pede e que esses projetos pretendem aplicar”, destacou.

Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Pato Branco
Bruno Rampi Marchioro - Cel: 9976-9397 / Tel: 3224-2243
Jornalista / 6238 DRT-PR - e-mail: comunica@camara.pato-branco.com.br

6 de julho de 2011

Richa sanciona hoje projeto que amplia alcance da lei da transparência

ALEP
CURITIBA

O governador Beto Richa (PSDB) sanciona nesta quarta-feira (6), às 11h em cerimônia no Palácio das Araucárias, o projeto de lei complementar nº 350/11, que estende às prefeituras e câmaras municipais dos 399 municípios do Paraná a obrigatoriedade de divulgação de seus atos administrativos no Diário Oficial do Estado e na mídia impressa.

A iniciativa regulamenta parágrafos do artigo 27 da Constituição Es-

tadual e amplia as obrigações trazidas com a Lei Estadual da Transparência, que limitava o dever de publicação apenas aos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito estadual, bem como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Nos termos do artigo 1º do projeto, "todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulfente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos". Os atos oficiais, ainda de acordo com a ini-

ciativa, deverão ser veiculados obrigatoriamente por meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado. A obrigação de veiculação alcança os atos administrativos praticados pelos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas.

O projeto de lei é de autoria do presidente da Assembleia Legislativa, deputado Valdir Rossoni (PSDB), e do 1º secretário, deputado Plauto Miró Guimarães (DEM).



O governador Beto Richa sancionou nesta quarta-feira (6) o projeto de lei complementar 350/11 que estende aos municípios os princípios da Lei Estadual da Transparência. Em vigor desde 26 de abril, a lei estabelece que todos os atos administrativos do poder público estadual – Executivo, Legislativo e Judiciário – devem ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis na internet.

Com a sanção, as 399 prefeituras paranaenses, câmaras de vereadores e empresas públicas municipais deverão divulgar todos os seus atos utilizando também veículos de mídia impressa. "A proposta é um avanço que garantirá maior transparência nas contas da administração pública. Sua relevância pode ser medida pelo resultado da votação no plenário da Assembleia, já foi aprovada por unanimidade pelos deputados estaduais", destacou o governador Beto Richa.

De acordo com Beto Richa, os preceitos da lei estão afinados com os valores do governo estadual. "Vivemos um novo momento na administração pública do Paraná, com ampla transparência e respeito à liberdade de imprensa. Esse é um compromisso meu com a sociedade paranaense", disse o governador. Richa afirma que a expansão da transparência para os municípios representa um novo momento de austeridade, respeito com o dinheiro público e zelo pelo patrimônio coletivo.

A proposta de lei complementar de autoria dos deputados estaduais Valdir Rossoni e Plauto Miró regulamenta parágrafos do artigo 27 da Constituição Estadual e prevê que ações como nomeação de servidores, salários, lotação, licitações, ativos, despesas, cópias das notas fiscais e bens móveis e imóveis sejam amplamente divulgados para consulta popular. As cidades têm até o início de 2012 para regu-



Com assinatura, Beto garante publicidade aos atos dos três poderes

lamentar a situação. A fiscalização do cumprimento da medida será feita pelo Tribunal de Contas.

O texto original que criou a Lei Estadual de Transparência foi formulado pela seção Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR), em conjunto com a Associação Paranaense de Juízes Federais. Ela que estabelecia a ampla divulgação na internet de medidas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e dos seus órgãos, mas não tinha abrangência municipal.

Para o deputado estadual Valdir Rossoni, presidente da Assembleia Legislativa, a medida é considerada uma revolução na relação do Estado com a população. "Um passo importante que demonstra a dedicação e responsabilidade do Legislativo em promover a transparência e a democracia. Uma lei perfeita e ajustada com a aprovação de todos os deputados. Os municípios nem sempre têm acesso à internet, por isso vamos divulgar no impresso também", explica Rossoni.

A obrigatoriedade de dar publicidade nos atos administrativos está prevista nas Constituições federal e estadual. O deputado Plauto Miró diz que nem sempre as instituições públicas respeitaram o dever de dar ampla divulgação das despesas públicas. "Com uma ação rápida aprovamos essa complementação da lei que regula essa situação", disse o deputado.

A legislação é consi-

derada inovadora e, para o governador, pode servir de exemplo para outros Estados da federação. "Seria fundamental que ações de transparência fossem estendidas para todo o Brasil", disse. Richa destacou ainda o importante papel da imprensa para o desenvolvimento da sociedade e ressaltou que é fundamental a divulgação dos gastos e outros atos das administrações públicas.

Repercussão

O evento contou com a presença de deputados estaduais e empresários de comunicação de todo o Paraná. A medida foi considerada uma excelente ação para a democracia e que in-

centivará ações de transparência nas contas públicas.

Arno Kunzler, da Associação dos Diários do Interior do Paraná (ADI-PR), também considera a extensão para os municípios como fundamental para a democracia paranaense. "Uma lei clara, limpa e que propaga a transparência nos órgãos públicos", afirmou.

O presidente da Associação dos Jornais Diários do Paraná (Adipar), Ilídio Coelho Sobrinho, considera a expansão para as cidades um momento histórico para o Paraná. "Quero agradecer o apoio. Nós estávamos fora da legislação, éramos heróis da resistência. Esta lei surge pelo empenho e pelo diálogo", concluiu.

Richa estende os princípios da Lei da Transparência para municípios do Paraná

Jornal Diário do Sudoeste –

Edição nº 5221

7 de julho de 2011

Página A-3 - Política